



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2266152-75.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ROBERTO MARCHESI BICALHO, é embargado CELSO MANICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37189

Embargos de Declaração nº 2266152-75.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Roberto Marchesi Bicalho

Embargado: Celso Manica

Comarca: Ribeirão Preto

15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Simples inconformismo com o julgado que visa à rediscussão da matéria relativa à incidência da SELIC - Impossibilidade - Celeuma devidamente examinada - Caráter infringente - Questão preclusa - Lei nº 14.905/2024 - Aplicação retroativa descabida - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Menção a dispositivos legais para fins de prequestionamento que não se justifica, suficiente a esse propósito que as matérias em comento tenham sido debatidas e analisadas - Embargos conhecidos, concedidos esclarecimentos a fim de aperfeiçoamento jurisdicional e rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o v. acórdão proferido às fls. 124/127 que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e foi assim ementado: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de Título Extrajudicial - Irrecorrida decisão do agravo de instrumento interposto nos embargos à execução que decidiu pela incidência de juros moratórios simples de 1% ao mês - Preclusão - Lei nº 14.905/2024 - Incidência da taxa SELIC quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei - Juros moratórios que foram determinados em decisão não mais passiva de recurso - Recurso desprovido..*”.

Aduz a agravada, ora embargante, haver omissão passível de ser sanada pela via dos aclaratórios no que toca à aplicação da Taxa SELIC C como índice de correção monetária e juros moratórios, pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1.795.982, assim como pela recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.905/2024. Requer o acolhimento do recurso para sanar a omissão, negando provimento ao agravo de instrumento.

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria ou ainda obstaculizar o andamento processual.

E, na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado atacado, o qual transmite os motivos que embasaram o *decisum* e todas as questões postas pela parte embargante foram apreciadas e indicados fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida.

Constou da r. decisão objurgada:

“A lei nº 14.905/2024 modificou o artigo 406 do Código Civil e determinou que quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal, que (§ 1º) corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC.

Contudo, no caso aqui em discussão, os juros moratórios foram determinados em decisão não recorrida no agravo de instrumento nº 2247576-39.2021.8.26.0000, cujo acórdão foi proferido mais de dois anos antes da lei nº 14.905/2024 entrar em vigor, restando preclusa a questão.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÁLCULOS. Pretensão de aplicação da taxa Selic. DESCABIMENTO: Não deve ser aplicada a taxa Selic ao débito analisado. Decisão proferida antes dos 60 dias da publicação da Lei nº 14.995/2024 que alterou o art. 406 do CC para permitir a incidência da taxa Selic nos débitos civis. Ademais, o art. 406 do CC deve ser aplicado nos casos em que não haja convenção ou sem taxa estipulada e os presentes encargos já foram definidos em decisão transitada em julgado. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento

2266237-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024).

Como visto, o pronunciamento da colenda Turma Julgadora em relação à aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios não comporta alteração, dada a ausência do alegado vício.

O acórdão que determinou a incidência de juros moratórios simples de 1% ao mês foi prolatado em 03/03/2022, contra o qual não houve interposição de recurso, estando, desta forma, a questão preclusa. Ademais, a aplicação retroativa da taxa Selic, confirmada pela Lei nº 14.905/2024, é descabida, devendo ser respeitado o princípio do *tempus regit actum*.

A jurisprudência, deste E. Tribunal Bandeirante:

“Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Alegação de vícios. Inexistência. Caráter infringente do recurso. Embargos rejeitados. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante. Alega-se contradição e obscuridade no acórdão, especialmente quanto à aplicação da Taxa Selic e IPCA na correção de dívidas civis. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há contradição ou obscuridade no acórdão, especialmente em relação à aplicação da Taxa Selic conforme decisão do STJ e Lei nº 14.905/2024. III. Razões de Decidir 3. O acórdão esclareceu que a Taxa Selic foi confirmada pela Lei nº 14.905/2024, mas sua aplicação retroativa é descabida, devendo ser respeitado o princípio do "tempus regit actum". 4. As taxas fixadas para correção monetária não podem ser alteradas na fase de cumprimento de sentença, respeitando a coisa julgada. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para modificar decisão sem vícios de contradição, obscuridade ou omissão. 2. A aplicação retroativa da Lei nº 14.905/2024 é vedada. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXVI; Lei nº 14.905/2024; Código Civil, art. 406; CPC/2015, art. 1.022, 1.026. Jurisprudência Citada: STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05; STJ, Resp. 15.450-SP, j. 1º/4/96.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2065332-06.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2025; Data de Registro: 30/03/2025).

Observado isto, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela embargante para buscar reforma do aresto.

Diante do exposto, com os acréscimos concedidos a fim de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, rejeitam-se os embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator